



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 1626-74.2012.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.322  
(01.08.2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1626-74.2012.6.02.0000, CLASSE 26.  
REQUERENTE: Des. Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.  
RELATOR: Des. Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

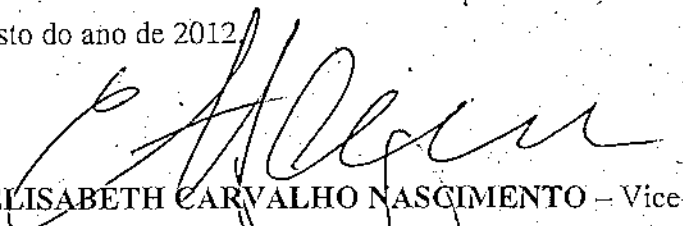
**Ementa:**

**PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO.**

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação do pedido.
2. A proximidade das eleições e consequente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam, à saciedade, o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).
3. Pedido deferido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido formulado, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º de agosto do ano de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 1626-74.2012.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

O Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, membro Efetivo e Presidente desta Corte Regional, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, art. 1º da Resolução TSE nº 21.842/04, e art. 18, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, requer o afastamento de suas funções da Justiça Estadual, no transcorrer do período de agosto até 05 (cinco) dias após a realização do último turno de votação, seja a eleição decidida em um ou dois turnos.

Ressalta Sua Excelência que seu afastamento se justifica pelo intenso fluxo de processos que estão sob sua responsabilidade no Tribunal de Justiça de Alagoas, enquanto integrante da única Câmara Criminal lá existente, que ganha incessante incremento com as intensas ações promovidas pelos órgãos que compõem a segurança pública deste estado, sendo tais ações consectário das iniciativas cognominadas de Plano Brasil Seguro.

Destaca que seu afastamento da Justiça Estadual é necessário, tendo em vista o significativo incremento das atividades desta Justiça Especializada no período eleitoral, aliado à cogente filologia do artigo 94, *caput* e § 1º da Lei nº 9.504/97, dispositivos que disciplinam a prioridade inexorável de que se investem os feitos geridos por esta Corte no transcurso do processo eleitoral e que condicionam, por imperativo legal, o magistrado aos seus rigorosos termos.

O douto Procurador Regional Eleitoral, consoante parecer oral, opina pelo deferimento do pedido, dada a sua adequação com a legislação de regência.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 1626-74.2012.6.02.0000, Classe 26

VOTO

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE nº 21.842, de 22 de junho de 2004, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, "*o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos*", da qual extraio o seguinte excerto:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Reza, ainda, o § 2º do citado dispositivo que o "*deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.*"

O Código Eleitoral, norma que, *ex vi* das disposições insculpidas na Constituição da República, art. 121, *caput*, trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, recepcionada nessas hipóteses com força de lei complementar, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e o julgamento de pedidos desse jaez, nos termos de seu art. 30, inciso III, *in verbis*:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:  
(...)

III – Conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral. (Grifei).

De acordo com os dispositivos supratranscritos, é desta Corte a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento jurídico, competindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, tão somente, a sua homologação.

Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alinhado nos preceitos legais de regência, máxime porque o serviço eleitoral prefere a qualquer outro.



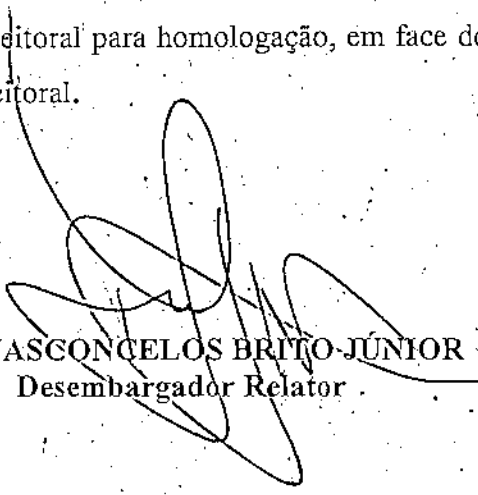
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 1626-74.2012.6.02.0000, Classe 26

Por conta da eleição, aumenta, a olhos vistos, o volume de trabalhos que necessitam da imprescindível atuação deste Pretório, sempre marcada pela irrefutável observação do princípio da celeridade, situação essa que torna impossível que os membros desta Corte exerçam simultaneamente e com a mesma eficiência o exercício da atividade judicante em outro ramo do Poder Judiciário.

O requerimento em apreço afigura-se oportuno, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer ao requerente e aos demais membros deste Colegiado condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições nesta Corte.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV<sup>1</sup>, e 30, III, do Código Eleitoral.

É como voto.

  
IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Desembargador Relator

1 Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

IV – aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 1626-74.2012.6.02.0000

Prot. 34.701/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/08/2012 (SESSÃO Nº 64/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE: ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido formulado, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.322, de 01.08.2012). Ausente ocasionalmente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1º de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RESOLUÇÃO Nº 15.321/2012**  
**(01/08/2012)**

**Dispõe sobre as mesas receptoras de justificativas eleitorais nas eleições municipais de 2012.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser assegurada a recepção das justificativas dos eleitores que estiverem fora de seus domicílios eleitorais no dia em que serão realizados os primeiro e segundo turnos das eleições;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Resolução TSE nº 23.372, de 14 de dezembro de 2011, em específico a Seção I do seu Capítulo III, que trata das mesas receptoras de votos e de justificativas;

**RESOLVE:**

Art. 1º As justificativas, no dia das eleições municipais de 2012, serão recepcionadas pelas mesas receptoras de votos.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral poderá, excepcionalmente, instalar mesas receptoras de justificativas adicionais, cujo funcionamento se dará, no caso do primeiro turno das eleições, mediante a instalação de urnas eletrônicas.

Art. 2º Nos municípios onde não houver segundo turno de votação, será obrigatória a instalação de pelo menos uma mesa receptora de justificativa.

§ 1º Nos municípios que sediarem Zonas Eleitorais, a mesa receptora de justificativas funcionará nos próprios Cartórios, no período das 8 às 17 horas, com o uso de urnas eletrônicas.

§ 2º Nos demais municípios, caberá ao Juiz Eleitoral regulamentar e divulgar os procedimentos que adotará, levando-se em consideração que não serão utilizadas urnas eletrônicas.




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

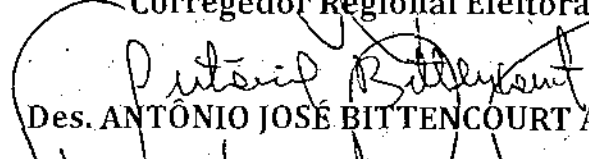
Art. 3º Todas as mesas receptoras de justificativas, independentemente dos procedimentos que serão adotados, deverão ser registradas pelas Zonas Eleitorais, até o dia 6 de agosto, no sistema informatizado próprio desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
ao 1º dia do mês de agosto do ano de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Corregedor Regional Eleitoral

  
Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

  
Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

  
Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 1592-02.2012.6.02.0000, CLASSE 10

RESOLUÇÃO nº 15.320  
(01/08/2012)

CONSULTA Nº : 1592-02.2012.6.02.0000 – CLASSE 10.  
CONSULENTE : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS (AGM/SMC).  
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

CONSULTA. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 30, VIII. ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. ILEGITIMIDADE. INTEMPESTIVA. CASO CONCRETO. CONSULTA QUE NÃO SE CONHECE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da presente consulta, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de agosto do ano de 2012.

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
DESEMBARGADORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATORA

RODRIGO A. TENORIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 1592-02.2012.6.02.0000, CLASSE 10

**- RELATÓRIO**

Tratam os autos de Consulta formulada a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pela Associação dos Guardas Municipais de São Miguel dos Campos, versando eventual responsabilidade penal do gestor público que conceder gratificação a servidor público, durante o período eleitoral.

Com vistas dos autos, o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 39/40, pugnou pelo não conhecimento da Consulta, em razão de ter sido formulada por sujeito ilegítimo, além de versar sobre caso concreto e ter sido protocolada a destempo.

É em sumá o Relatório.

**- VOTO**

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, de plano revelo comungar do entendimento já exposto pelo Douto Procurador Regional Eleitoral no parecer de fls. 39/40, porquanto a Consulta proposta não comporta as mínimas condições capazes de habilitá-la ao conhecimento desta Corte.

Deveras, segundo os termos inscritos no Art. 30, VIII do Código Eleitoral, cabe às autoridades públicas ou aos partidos políticos formular consultas, sobre matéria eleitoral, dirigidas aos Tribunais Regionais, *verbis*:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando da interpretação do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, fixou entendimento de que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder consultas sobre matéria eleitoral formuladas, exclusivamente, por autoridade pública com jurisdição estadual ou órgão regional de partido político (Resolução TSE nº 18.157, de 14.05.92, Rel. Min. Américo Luz).

No caso dos autos, verifico o consulente não está legitimado a formular o presente questionamento, pois não ostenta a condição autoridade pública estadual, detendo apenas natureza de associação representativa de determinada classe trabalhadora, sujeito absolutamente alheio ao processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 1592-02.2012.6.02.0000, CLASSE 10

Não fosse este fato suficiente para determinar o não conhecimento da Consulta, é de se ver ainda que a mesma padece de intempestividade, porquanto formulada em 12 de julho de 2012, conforme etiqueta de fls. 02, quando já iniciado o período eleitoral do corrente ano.

Conforme aponta o parecer ministerial, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que não se conhece Consulta proposta após o início do processo eleitoral (Consulta nº 132640, de 17/08/2010).

Por fim, é de se perceber que a consulta proposta cuida de caso concreto e não uma hipótese discutida em tese, haja vista a evidente individualização da situação narrada.

Isto posto, com as considerações acima consignadas, seguindo o parecer ministerial, voto no sentido de não conhecer da presente Consulta, determinando por conseguinte seu pronto arquivamento.

É como voto.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 1592-02.2012.6.02.0000

Prot. 28.938/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 01/08/2012 (SESSÃO Nº 64/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS (AGM/SMC)

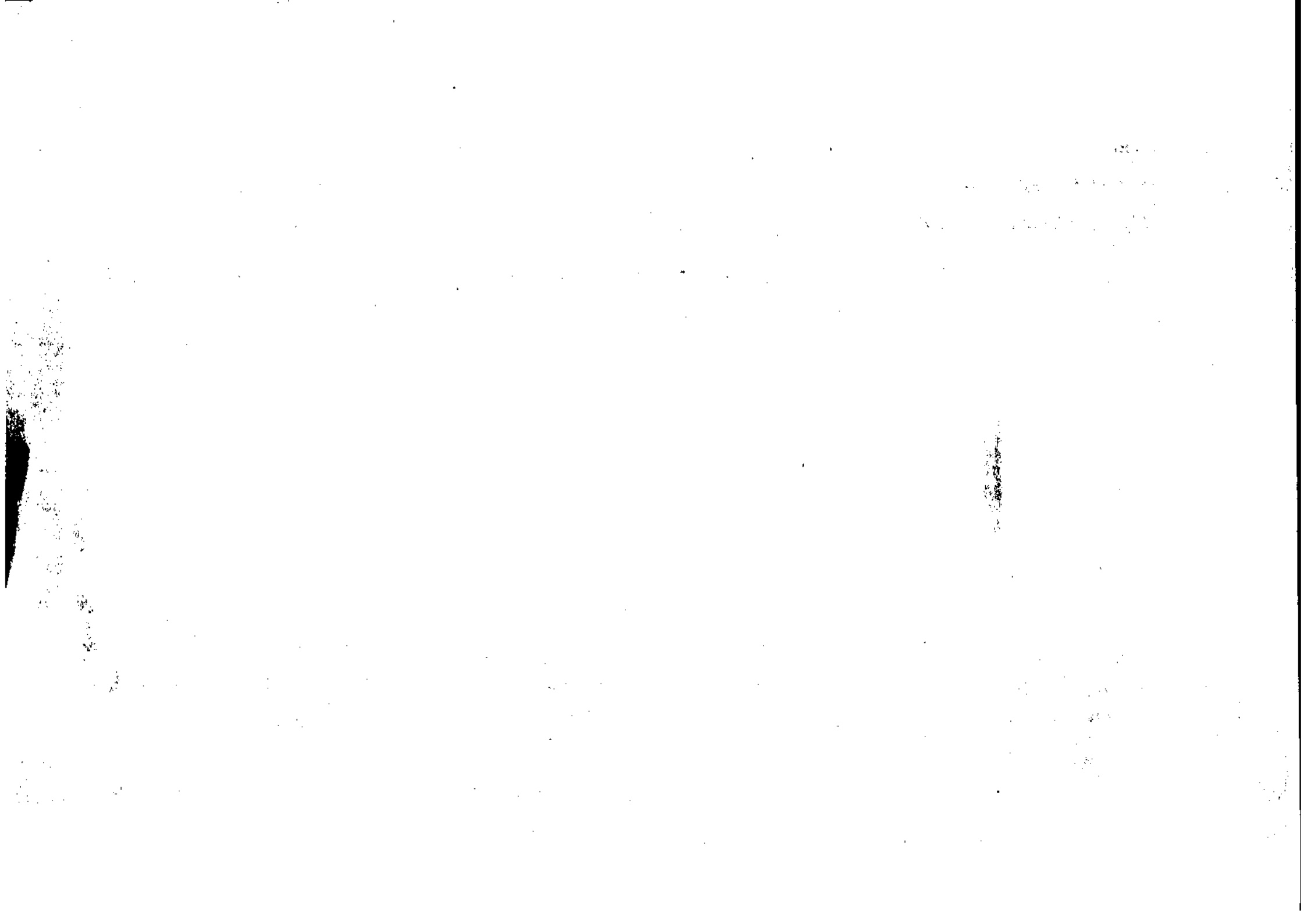
DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da presente consulta, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Resolução nº 15.320, de 01.08.2012). Ausente ocasionalmente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOZA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1º de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 1135-67.2012.6.02.0000 - CLASSE 27

**RESOLUÇÃO Nº 15.319**  
**(01.08.2012)**

**PROCESSO Nº** : 1135-67.2012.6.02.0000 - CLASSE 27  
**ASSUNTO** : Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o ano de 2013.  
**REQUERENTE** : PARTIDO VERDE - PV.  
**RELATORA** : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2013. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Verde (PV), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2013.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATORA

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 1135-67.2012.6.02.0000 - CLASSE 27

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de requerimento formulado pelo Partido Verde - PV, devidamente representado por seu delegado regional, para que seja autorizada a veiculação de propaganda político-partidária, por meio de inserções na programação normal de televisão e rádio, durante o ano de 2013.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, através das informações de fls. 05/06, opinou pela conversão do feito em diligência, o que foi determinado pelo despacho de fls. 09.

O Partido requerente manifestou-se às fls. 11 e seguintes.

Por fim, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos verificou a inexistência de óbice na divulgação do plano proposto, sugerindo, por conseguinte, seu deferimento, porquanto atendidas todas as exigências da legislação de regência, segundo documento de fls. 24/26.

Com vista dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 29/31).

É, em suma, o relatório.

**VOTO**

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, os autos retratam o pedido de veiculação do plano de mídia destinado a divulgação de propaganda institucional do PV/AL, durante o ano de 2013, através de inserções diárias na programação normal de rádio e televisão.

Do quanto posto nos autos, entendo que a pretensão manifestada pelo Partido requerente encontra-se de acordo com o que determina a Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação emprestada pela Resolução TSE 22.503/06.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 1135-67.2012.6.02.0000 - CLASSE 27

---

Diante da importância que os partidos políticos representam para a consolidação da democracia em nosso país, os órgãos públicos, responsáveis pela garantia da aplicação correta da legislação pertinente em vigor, devem garantir o direito de plena divulgação dos planos e ideologias partidárias, a fim de que o corpo de eleitores tenha efetivo acesso ao debate que envolve as mais diversas matizes políticas.

Cotejando os elementos contante dos autos, com o que determina a legislação de regência, em especial em face das regras estabelecidas pelo art. 57 da Lei nº 9.096/95, é de se concluir que o Requerente atendeu todos os requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme se depreende das informações prestadas pelo setor técnico deste Regional.

Isto posto, por não observar qualquer óbice na divulgação do plano de mídia constante nos autos, voto pela aprovação da pretensão do Partido Verde – PV, permitindo a divulgação das inserções destinadas ao ano de 2013, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.

  
**ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
Desa. Relatora



**PODER JUDICIÁRIO.**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 1135-67.2012.6.02.0000 - CLASSE 27

Relatório de Inserção Estadual por Partido: **PARTIDO VERDE - PV**

26-jul-12

Ano : 2013

Mês : 4 - ABRIL

Data	Dia da Semana	Processo	Classe	Resolução	Dt. Resolução	Dt. Publicação	Qtde.	Tempo	Total
17	QUARTA-FEIRA	113567	27				3	30	1 min 30 seg
24	QUARTA-FEIRA	113567	27				3	30	1 min 30 seg

Mês : 5 - MAIO

Data	Dia da Semana	Processo	Classe	Resolução	Dt. Resolução	Dt. Publicação	Qtde.	Tempo	Total
15	QUARTA-FEIRA	113567	27				6	30	3 min 0 seg
24	SEXTA-FEIRA	113567	27				6	30	3 min 0 seg

Mês : 6 - JUNHO

Data	Dia da Semana	Processo	Classe	Resolução	Dt. Resolução	Dt. Publicação	Qtde.	Tempo	Total
5	QUARTA-FEIRA	113567	27				3	60	3 min 0 seg
10	SEGUNDA-FEIRA	113567	27				2	60	2 min 0 seg
26	QUARTA-FEIRA	113567	27				4	60	4 min 0 seg
28	SEXTA-FEIRA	113567	27				4	30	2 min 0 seg

Mês : 7 - JULHO

Data	Dia da Semana	Processo	Classe	Resolução	Dt. Resolução	Dt. Publicação	Qtde.	Tempo	Total
15	SEGUNDA-FEIRA	113567	27				6	30	3 min 0 seg
29	SEGUNDA-FEIRA	113567	27				6	30	3 min 0 seg

Mês : 8 - AGOSTO

Data	Dia da Semana	Processo	Classe	Resolução	Dt. Resolução	Dt. Publicação	Qtde.	Tempo	Total
2	SEXTA-FEIRA	113567	27				6	30	3 min 0 seg
7	QUARTA-FEIRA	113567	27				6	30	3 min 0 seg

Mês : 10 - OUTUBRO

Data	Dia da Semana	Processo	Classe	Resolução	Dt. Resolução	Dt. Publicação	Qtde.	Tempo	Total
2	QUARTA-FEIRA	113567	27				4	30	2 min 0 seg



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 1135-67.2012:6.02.0000 - CLASSE 27  
Relatório de Inserção Estadual por Partido: *PARTIDO VERDE - PV*

26-jul-12

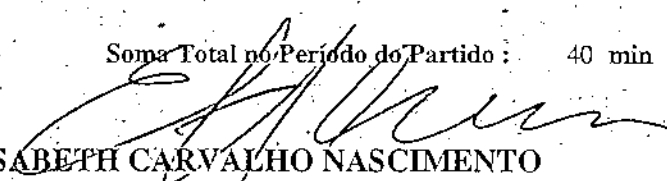
Mês.: 11 - NOVEMBRO

Data	Dia da Semana	Processo	Classe	Resolução	Dt. Resolução	Dt. Publicação	Qtde.	Tempo	Total
13	QUARTA-FEIRA	113567	27				4	30	2 min 0 seg

Mês : 12 - DEZEMBRO

Data	Dia da Semana	Processo	Classe	Resolução	Dt. Resolução	Dt. Publicação	Qtde.	Tempo	Total
11	QUARTA-FEIRA	113567	27				3	60	3 min 0 seg
27	SEXTA-FEIRA	113567	27				1	60	1 min 0 seg

Soma Total no Período do Partido : 40 min 0 seg

  
**ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
DESA. RELATORA





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 1135-67.2012.6.02.0000

Prot. 11.612/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/08/2012 (SESSÃO Nº 64/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PV, PARTIDO VERDE

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Verde (PV), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2013. (Resolução nº 15.319, em 01.08.2012). Ausente ocasionalmente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1º de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários